

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - **Este documento**, doravante denominado Regulamento **do Plano de Benefícios da Sistel - Aposentados, ou simplesmente PBS-A**, estabelece os direitos e as obrigações em relação ao PBS-A, por parte das Patrocinadoras, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.

Parágrafo 1º - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-A está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 01/02/2000.

Parágrafo 2º - O PBS-A não tem Participantes ativos, somente Assistidos.

CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Assistidos no PBS-A, os Participantes ou seus beneficiários que passaram a receber qualquer benefício de prestação continuada do plano.

Art. 3º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica **do Aposentado, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º** deste Regulamento.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica

I - de cônjuge;

II - De filhos, enteados e **menores sob guarda**, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do **Aposentado**.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, **com exceção da pensão por morte do Aposentado**, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro **do Aposentado**, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo 1º - A existência de filhos havidos em comum entre **Aposentado** e companheira suprirá, apenas, a condição de prazo de coabitação prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o **Aposentado** e mais de uma pessoa.

Art. 6º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 4º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - O pedido de inscrição de beneficiário deve ser feito pelo Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do **Aposentado**, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é **lícito requerer a sua habilitação**, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação.

Parágrafo 2º - A inscrição de novos beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável.

Parágrafo 3º - A inscrição de beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 8º - O Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição do beneficiário.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do **Assistido** que:

I - vier a falecer; Excluir

II - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e **manutenção**.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge **ou do companheiro**, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de **fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação**, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, pelo tempo previsto na legislação vigente;

III - dos filhos, enteados e **menores sob guarda** que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o Parágrafo 2º do artigo 4º;

IV - das pessoas de que tratam os itens III, IV **artigo 4º que deixarem** de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

Parágrafo 1º - O casamento **ou a união estável** de qualquer beneficiário do **Aposentado ou do Pensionista** importará o cancelamento da inscrição **junto ao Plano**.

Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do **Aposentado** importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 11 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS – A abrangem:

I - quanto aos **Aposentados**:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) abono anual.

II quanto aos **Beneficiários**:

- a) pensão **por morte de Aposentado**;
- b) **Abono Anual**
- c) pecúlio;

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 12 - O benefício de pensão **por morte de Aposentado** será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o **Aposentado** recebia, por força deste Regulamento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 13 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do **Aposentado**, relativo ao mês do seu óbito.

Parágrafo único – Para tanto, entende-se como salário-real-de-benefício aquele que serviu de base para o cálculo de benefício inicial do Aposentado, reajustado pelo Índice do Plano, até o mês do seu óbito.

Art. 14 – O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o **Assistido** estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Parágrafo único – Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados **no mês de dezembro** de cada exercício **pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.**

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO

Art. 16 - O benefício de pensão **por morte de Aposentado** será concedido, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, ao conjunto de beneficiários, e devido a partir do óbito do **Aposentado**.

Art. 17 - O benefício de **pensão por morte de Aposentado** será rateado em parcelas iguais entre os **beneficiários** inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 18 - A parcela do benefício de pensão **por morte de Aposentado** será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III, IV do **artigo 10**.

Art. 19 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos **12 e 17**, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão **por morte de Aposentado**.

SEÇÃO II DO PECÚLIO

Art. 20 - O pecúlio, descontados os débitos do **Aposentado** para com a **ENTIDADE**, será pago em partes iguais, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, aos beneficiários **devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, observado o disposto no artigo 21.**

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o **Aposentado poderá** designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, **denominados Designados.**

Parágrafo 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário, arrolamento ou por decisão judicial.

Art. 21 – Com relação ao pecúlio, **poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.**

Parágrafo 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.

Parágrafo 2º - A opção pela antecipação de pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano decorrente da conversão integral ou parcial do pecúlio em renda paga em parcela única.

Parágrafo 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do pecúlio, implicará na extinção do benefício.

Parágrafo 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.

SEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 22 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos **Assistidos** que tenham recebido benefício no ano civil, **podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.**

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 23 – O benefício de renda mensal é pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

Art. 24 - O direito aos benefícios estipulados no PBS-A não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.

Parágrafo 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do **Aposentado**.

Parágrafo 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 25 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de não haver beneficiários ou herdeiros.

Art. 26 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 27 - O Plano de Custeio do PBS-A será avaliado, no mínimo, anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - O custeio do PBS-A será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - montante aportado pelo Aposentado ou pelo requerente na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos beneficiários, nos termos dos §2º e §3º do artigo 7º;

II - receita de aplicação do patrimônio;

III- dotações das Patrocinadoras.

Parágrafo único - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-A serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 29 - A apuração do resultado do Plano, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável à matéria

SEÇÃO I - DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 30 - Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, sendo que os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.

Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada aos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano de que trata a Seção II, nos mesmos moldes e prazos previstos na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO II - DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 31 - A destinação da Reserva Especial em Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras será realizada observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o rateio paritário.

Parágrafo 1º - Se for necessária a recomposição da Reserva de Contingência, a utilização da Reserva Especial será interrompida e os Fundos Previdenciais de Revisão de Plano Assistidos e Patrocinadoras serão revertidos, total ou parcialmente, em favor da Reserva de Contingência.

Parágrafo 2º - No caso de interrupção da utilização para recomposição da Reserva de Contingência e em havendo sobra, a utilização somente poderá ser retomada após nova aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um Fundo Previdencial de Revisão de Plano, na situação prevista nos parágrafos anteriores, para recomposição da Reserva de Contingência será prioritariamente utilizado o que foi destinado em data mais recente.

SEÇÃO III - DAS FORMAS DE REVISÃO

Art. 32 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio do pagamento de Rendas Temporárias aos Assistidos, bem como reversão de valores aos Patrocinadores, **devendo ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade**, desde que previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo deverá aprovar, na forma da legislação vigente, as medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos Assistidos e Patrocinadoras, conforme tratado neste Capítulo.

SEÇÃO IV - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS

Art. 33 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Assistidos será mantido no referido Fundo, subdividido operacionalmente em contas individuais, denominadas Contas de Destinação de Excedentes - CDE, considerando a metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 34 – A Renda Temporária devida a cada Assistido será apurada com base no saldo da CDE dividido em **parcelas mensais** pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 35 - No caso de morte do Assistido e em havendo beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão **por morte de Aposentado**, o saldo remanescente da CDE será revertido ao **pensionista** na forma de Renda Temporária.

Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo remanescente será incorporado ao resultado do Plano.

SEÇÃO V DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA

Art. 36 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras será mantido no referido Fundo, subdividido operacionalmente em Contas de Destinação de Excedentes – CDE - Patrocinadora, considerando a metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 1º- Fica condicionada a conversão da CDE - Patrocinadora a prévia quitação de qualquer débito da Patrocinadora para com a **ENTIDADE**.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente da CDE - Patrocinadora, bem como as movimentações posteriores serão **revertidas para as patrocinadoras em parcelas mensais pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.**

CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 37 - Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, legislação vigente aplicável à matéria e Convênio de Adesão.

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. **38** - Este Regulamento só poderá ser alterado por **decisão** do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, **observadas as disposições legais vigentes.**

Art. **39** - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS-A, referida no Capítulo I;

II - reduzir benefícios;

III - prejudicar direitos adquiridos **de qualquer natureza;**

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. **40** - Os **Assistidos** poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da **ENTIDADE**, custeado pelas **Patrocinadoras** e com sua contabilização em separado.

Art. **41** - **Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.**

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a **ENTIDADE**, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a **ENTIDADE** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. **42** - Os valores recebidos indevidamente pela **ENTIDADE** serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários

Art. **43** – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à **ENTIDADE**, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 41

Art. 44 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, beneficiários, Designados e herdeiros.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Art. 45 – Exclusivamente para os aposentados e pensionistas que por ocasião da alteração regulamentar promovida em 28/02/1991 optaram por não participar do Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) as regras de atualização do benefício e do cálculo do Salário Real de Benefício são as definidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – O reajuste do benefício de renda mensal ocorrerá nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os valores dos benefícios concedidos pela Previdência Social (antigo INPS) não podendo ser inferior ao IPC-FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2 – Para fins do cálculo do Pecúlio, o Salário Real de Benefício equivalerá à média apurada conforme os critérios adotados pela Previdência Social (antigo INPS) sendo substituído o salário de contribuição, definido pelas normas regulamentares daquele Instituto pela soma do benefício de renda mensal pago pela Sistel e pela Previdência Social, atualizados mês a mês pela variação do IPC – FIPE no período considerado, ou por outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV - DO GLOSSÁRIO

Art. 46 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – Aposentado: Assistido em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-A.

II - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.

III - Assistido: Aposentado ou beneficiário em gozo de pensão por morte de Aposentado.

IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.

V – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.

VI – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.

VII - Índice do Plano: A partir de 01/2008 é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

VIII - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.

IX - Patrocinadora: Pessoa jurídica que mantiver com a ENTIDADE o Convênio de Adesão para patrocínio do plano deste Regulamento, observadas as normas e dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 – Caso haja Reserva Especial, cuja utilização tenha sido aprovada pelo órgão governamental competente, em data anterior à aprovação da presente alteração regulamentar, continuam aplicáveis as regras de pagamento da referida Reserva Especial, conforme foram estabelecidas no Regulamento do Plano que embasou a aprovação de sua utilização, até o pagamento da última parcela, independentemente das alterações regulamentares posteriores.

CAPÍTULO XVI – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA

Art. 48 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 49 - Este Regulamento entra em vigor na data de **publicação do ato de sua** aprovação pelo Órgão Governamental Competente.